



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000116/2001-83
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-001.980 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO COM ANÁLISE DE MATÉRIA ALHEIA AO PROCESSO.

Deve ser desconsiderada a parte do acórdão que trata de matéria alheia ao processo e no Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em acolher os Embargos de Declaração apenas para corrigir o erro material, sem aplicar os efeitos infringentes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls.406/410) contra o acórdão nº 203-11.723, sob alegação de erro material.

No acórdão embargado, foi reconhecido o direito ao crédito presumido de IPI em relação à aquisição de alguns insumos.

Segundo a Embargante, o acórdão contém erro material, pois analisou e deferiu crédito referente item não mencionado no processo, qual seja: insumos adquiridos como amostra.

Além disso, a Embargante ainda alega que, muito embora o acórdão tenha deferido o crédito em relação aos insumos adquiridos de pessoa física, a ementa foi omissa nessa matéria.

Ao fim, a Embargante pediu a correção do erro material apontado e a supressão da omissão.

Constatado que o Relator originário não está mais no CARF, o Conselheiro que ora relata foi designado relator *ad hoc*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Os embargos de declaração se fundam em dois argumentos: o primeiro, de que houve erro material ao ser apreciada matéria estranha ao processo; o segundo, de que a ementa é omissa em relação a uma matéria.

Compulsando os autos, nota-se que a Embargante tem razão no primeiro argumento. Realmente a matéria referente à geração de crédito pela aquisição de insumos tidos como amostra não foi abordada no processo e não foi objeto do Recurso Voluntário. Quando trata das glosas indevidas, a Recorrente apresenta o seguinte tópico no seu recurso (fl.311):

“Crédito Presumido de IPI. Exclusões Indevidas. Insumos adquiridos no mercado externo e de pessoas físicas domiciliadas no país que não são contribuintes do PIS e da COFINS”.

Processo nº 13639.000116/2001-83
Acórdão n.º **3401-001.980**

S3-C4T1
Fl. 428

No restante do Recurso Voluntário também não é mencionada a matéria das aquisições de amostra. Por essa razão, devem ser desconsiderados os trechos do acórdão embargado, nos qual essa matéria é tratada.

Relativamente à omissão, na ementa, esta não enseja os embargos de declaração, haja vista a matéria ter sido fundamentada no corpo do acórdão.

Ex positis, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para suprir o erro material.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator